



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042245-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARIA INÊS SILVA JANKUNAS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados DIAS & DIAS IMÓVEIS LTDA e IVONE DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2042245-21.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Maria Inês Silva Jankunas

Embargados: Dias & Dias Imóveis Ltda e Ivone Dias

Interessado (Terceiro): Caixa Economica Federal

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50078)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Omissão inexistente – Sem hipótese para o reexame da questão.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA INÊS SILVA JANKUNAS contra o v. acórdão de fls. 14/16 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantida a r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença requerido em face de IVONE DIAS e outro, rejeitou o pedido de expedição de mandado de constatação e penhora dos alugueres recebidos pela executada.

A embargante entende omissa o acórdão em relação aos fundamentos trazidos pela agravante, no sentido de que a embargada possui rendimentos decorrentes de aluguéis. Aponta que as alegações estão comprovadas, conforme cópia da matrícula do imóvel adquirido pela executada em 26/02/2014, existindo anúncio para sua locação em 2021. Assim, não há dúvida que os frutos locatícios pertencem a ela. Argumenta que compete ao Poder Judiciário a empregar esforços necessários para salvaguardar o direito dos jurisdicionados. Pede que a irregularidade seja sanada.

É o relatório.

O acórdão foi bem claro sobre a questão posta no agravo de instrumento, não padecendo de qualquer omissão.

Consoante ali consignado:

“Não há dissenso sobre a possibilidade de penhora sobre aluguéis recebidos pelo devedor, nos termos do art. 867 do CPC.

Mas, na hipótese, o MM. Juízo, de forma prudente, indeferiu a diligência postulada pela exequente.

Como bem ponderou a magistrada:

“A embargante visa a penhora das quantias recebidas mensalmente pela executada em razão da locação do imóvel localizado na Rua Emílio Mallet, 1460 Tatuapé/SP, contudo, em que pese as informações e alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro, por ora, haver prova suficiente que fundamente o pedido, uma vez que, não trouxe aos autos documentos idôneos que comprovem o vínculo de locação. A simples suposição da locação, pela existência de placas instaladas no imóvel e, a existência de uma clínica odontológica no local, não são suficientes para deferir a medida” (fls. 224 dos autos originários).

O ônus primário de localizar bens da devedora é da própria exequente, não se podendo transferir a outrem responsabilidade que inicialmente é só sua.

Não há sentido utilizar dos serviços públicos sem que antes demonstre quais as providências adotadas para localização de bens em nome da devedora. A diligência judicial somente pode ser deferida quando fundamentada.” (fls. 16).

A convicção da Turma Julgadora já está lançada no acórdão embargado e não está obrigado o órgão julgador a abordar novamente as alegações da parte.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram

identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator